

ACÓRDÃO Nº 2148/2013 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 006.980/2010-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto IV: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Fundação Nacional de Saúde - MS (26.989.350/0001-16); Prefeitura de Taperoá - PB (08.749.525/0001-36)
 - 3.2. Responsáveis: Deczon Farias da Cunha (133.369.674-49); Luiz Jose Monteiro de Farias (143.273.334-68); Maria da Luz Felipe da Cunha (181.893.504-04); Severina Gomes do Nascimento (010.024.534-02); Transamérica Construtores Associados Ltda (03.086.582/0001-69); Uilza Farias da Cunha (395.452.454-68).
4. Órgão: Prefeitura de Taperoá - PB.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).
8. Advogado constituído nos autos: João Rogério Dias de Tolêdo Farias – OAB/PB 14.690.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa contra possíveis irregularidades verificadas na execução do Convênio 3000/2001, firmado entre a Funasa e o Município de Taperoá/PB, cujo objeto é a edificação de melhorias sanitárias domiciliares.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, considerar revéis a empresa Transamérica Construtores Associados Ltda., contratada pela Prefeitura para realização do objeto do convênio, e os respectivos sócios de direito e de fato, Uilza Farias da Cunha, Maria da Luz Felipe da Cunha, Severina Gomes do Nascimento e Deczon Farias da Cunha;

9.2. desconsiderar a personalidade jurídica da empresa Transamérica Construtores Associados Ltda.;

9.3. rejeitar as alegações de defesa apresentada por Luiz Jose Monteiro de Farias;

9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, 19, caput; e 23, inciso III, alínea “a” da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno do Tribunal, julgar irregulares as contas de Luiz José Monteiro de Farias, condenando-o solidariamente com Deczon Farias da Cunha, Uilza Farias da Cunha, Maria da Luz Felipe da Cunha, Severina Gomes do Nascimento e a empresa Transamérica Construtores Associados Ltda. ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento do débito, abatendo-se os valores eventualmente ressarcidos, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU:

Valor Histórico do Débito (R\$)	Data de ocorrência
33.075,00 (trinta e três mil ,setenta e cinco reais)	2/8/2002
27.455,00	19/8/2002

(vinte e sete mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais)	
5.125,00 (cinco mil, cento e vinte e cinco reais)	22/10/2002
4.345,00 (quatro mil, trezentos e quarenta e cinco reais)	3/12/2002

9.5. aplicar, individualmente, aos responsáveis abaixo arrolados, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal, nos termos do artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, sob pena de cobrança judicial do valor atualizado monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data do acórdão até o dia do efetivo recolhimento, caso não sejam atendidas as respectivas notificações:

Responsável	Valor da Sanção Pecuniária individual (R\$)
Luiz José Monteiro de Farias	R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)
Deczon Farias da Cunha	R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)
Uilza Farias da Cunha	R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)
Maria da Luz Felipe da Cunha	R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)
Severina Gomes do Nascimento	R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)
Transamérica Construtores Associados Ltda.	R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)

9.6. com fulcro no artigo 28, inciso II, da Lei no 8.443/92, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações;

9.7. com fundamento no artigo 46 da Lei 8.443/1992, c/c com o artigo 271 do Regimento Interno do TCU, declarar a inidoneidade da empresa Transamérica Construtores Associados Ltda. para participar, por 5 (cinco) anos, de licitação na Administração Pública Federal;

9.8. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Paraíba para ajuizamento das ações que entender cabíveis, nos termos do artigo 16, inciso II, § 3º, c/c o artigo 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 31/2013 – Plenário.

11. Data da Sessão: 14/8/2013 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2148-31/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:
(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral